



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS
SUBSTITUTOS - AUDITORES
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 28 de Janeiro de 2026

Ofício CCA nº 0216/2026
Processo eTC-00000911.989.24-2
Recurso eTC-00011160.989.24-0

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos do processo em epígrafe, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 13/04/2024 (sentença) e em 12/12/2025 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
WAGNER SANTOS PINHEIRO
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
SÃO VICENTE – SP

PRWJ/02/ AR

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência

Recebido por: *Wurman*
Em: 07/06 às 14h

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I2AT-EI0C-6TML-3JP0



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO:	TC-911.989.24-2
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE
RESPONSÁVEL(IS):	▪ MARCELO MENEGATTI DOS SANTOS CRUZ
MATÉRIA:	PENSÃO
EXERCÍCIO:	2022
EX-SERVIDOR:	Carlos Alberto Quaresma.
BENEFICIÁRIA:	ANTONIA FRANCILEIDE VICTOR DA SILVA
INSTRUÇÃO:	UR-20

RELATÓRIO

Em exame o ato de pensão efetivado no exercício de 2022, pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE, em favor da beneficiária Antônia Francileide Victor da Silva.

A instrução da Fiscalização concluiu pela ilegalidade da matéria, tendo em vista as ocorrências: a seguir:

a) Inclusão na base dos proventos de parcela de gratificação de produtividade fiscal, calculada de modo a não abarcar a base remuneratória de todo o período contributivo para o cálculo pela média para a definição dos proventos, em dissonância com as regras previdenciárias da Emenda Constitucional n.º 41/2003 vigentes no Município;

b) Concessão de cesta básica à pensionista, em dissonância com o entendimento jurisprudencial vigente (Súmula Vinculante n.º 55 do Supremo Tribunal Federal); e

c) Inclusão na composição dos proventos de parcela de abono alimentação, em dissonância com o entendimento jurisprudencial vigente (Súmula Vinculante n.º 55 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nesses apontamentos, determinei a notificação à Origem, ao responsável e à beneficiária, para que tomassem conhecimento do relatório e apresentassem as justificativas cabíveis.

O Instituto de Previdência de São Vicente trouxe sua justificativas, ressaltando que não existe irregularidade por parte do Órgão, pois o mesmo não

concede cesta básica para aposentados.

Citou a Lei Municipal nº 1257-A, de 29/04/2003, alterada pela Lei Municipal nº 1446-A, dando nova redação ao artigo 1º, que dispõe:

"Fica o poder Executivo autorizado a, mediante procedimento licitatório, conceder cestas básicas de alimentos, a título de prêmio-assiduidade, aos servidores ativos da Prefeitura, Autarquias, enquadrados nas referências "A" a "K", "PEB1" e "PEB2", e aos Inativos e pensionistas"

Portanto, fica claro que o pagamento não foi efetivado pelo IPRESV, não sendo custeado com recursos previdenciários, Sendo somente mero repassador do valor recebido pela Prefeitura, por ser o detentor das informações bancárias dos inativos.

Aduziu que os agentes fiscalizadores se equivocam ao querer equiparar esse caso da cesta básica paga pela Prefeitura Municipal, com a vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 55 do STF, para considerar IRREGULAR a concessão dos benefícios em análise.

Ressaltou que os valores referentes a cesta básica, são pagos aos pensionistas após o repasse efetuado pela Administração Municipal, não estando em momento algum, incorporados à remuneração, às pensões, nem aos proventos de aposentadoria.

Pontuou que a Súmula 682 do STF convertida na Súmula Vinculante nº 55 do STF, não guarda relação com o caso em tela, pois, como já demonstrado anteriormente, não há por parte deste IPRESV, incorporação de nenhum desses benefícios aos proventos desses pensionistas, não sendo utilizado recursos previdenciários, nem a movimentação em nenhuma das contas específicas onde são movimentados os recursos previdenciários, tanto do plano financeiro, bem como do plano previdenciário.

Informou que a Legislação Municipal Previdenciária não dispõe nem faz referência, muito menos criou obrigação do IPRESV do pagamento de cesta básica aos pensionistas.

Frisou que todos os repasses previdenciários são minuciosamente acompanhados pela Secretaria de Previdência do MTE, através do DIPR - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, que é um documento obrigatório elaborado bimestralmente pelos entes, conforme prevê alínea "h" do inciso XVI do artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21/2013.

E, ainda, cabe ao Órgão Gestor o envio dos Demonstrativos Contábeis, com envios mensais e semestrais, sendo exigidos cinco demonstrativos contábeis, sendo eles: Balanço Orçamentário (BO); Balanço Financeiro (BF); Balanço Patrimonial (BP); Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e Balancete de Verificação / Contábil / Analítico.

Deixou claro que se fosse constatada qualquer irregularidade no uso das receitas oriundas de contribuições previdenciárias, não seria possível ao RPPS obter o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Informou que o final dos anos 1990 a Municipalidade concedeu aos servidores um Abono Alimentação, pago em folha de pagamento todo dia 15 de cada mês, sem incidência de contribuição previdenciária e mesmo que corriqueiro e instituído em lei, mantinha do ponto de vista previdenciário o caráter temporário, e não compunha a base da remuneração do cargo efetivo.

Esclareceu que, no começo dos anos 2000, após 10 anos de pagamento, a Prefeitura reconheceu a natureza salarial desse benefício e passou a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária. Portanto, o benefício faz parte da composição

salarial e incide contribuição previdenciária a mais de 20 anos.

Citou que após algum tempo, em decorrência de questionamentos, o Abono Alimentação acabou quando da publicação da Lei Complementar n.º 438 em 2004, e o valor equivalente passou a compor a base previdenciária dos servidores, perdendo assim a natureza alimentar e entrando para o seletivo grupo das verbas de natureza permanente.

Mencionou que a Prefeitura e os demais órgãos da administração pagam o abono aos seus servidores no dia 15 de cada mês, como adiantamento ao pagamento realizado sempre no último dia do mês.

Frisou que o referido abono compõe a base de contribuição sofrendo assim incidência de contribuição previdenciária, assim como outras verbas de caráter pessoal.

Salientou que, com relação aos Termos de Ciência e Notificação, embora os termos utilizados sigam os preceitos preconizados no modelo anexo, já foram adotadas todas as providências para seguir fielmente o modelo apresentado no Anexo AP-01.

Sobre a gratificação de produtividade, informou que apenas cumpriu a lei municipal, a qual preconiza que a mesma compõe o salário de contribuição dos titulares dos cargos beneficiados pela gratificação, sofrendo incidência de contribuição previdenciária e, portanto, levada ao cálculo para obtenção dos proventos.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

Conforme já decidido em outros feitos, envolvendo o mesmo Órgão, a matéria não comporta juízo de regularidade.

Ressalto que a Súmula Vinculante nº 55 dita que o direito ao auxílio alimentação não se estende aos servidores inativos: *"Súmula Vinculante 55 – O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos."*

Esta Corte de Contas, ao analisar matéria análoga, nos TC-001660.989.20-3, TC-001662.989.20-1, TC-002434.989.21-6, julgou irregulares os atos de aposentadorias.

Ressalta-se que a verba de "Auxílio-Alimentação" possui natureza meramente indenizatória (e não remuneratória), e tem como finalidade ressarcir as despesas com alimentação do empregado durante a jornada de trabalho.

Cito decisão do STF, em que vale-refeição e auxílio-alimentação não se estenderam a inativos e pensionistas, dado o caráter indenizatório de tais verbas:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à

remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI 586615 AgR / PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 08/08/2006, DJe 01/09/2006, v.u., destaques MPC-SP).

O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586.615 AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau) Confirma-se, ainda, os seguintes precedentes: RE 274.954/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 332.445/RS, Rel. Min. Moreira Alves; e AI 354898-AgR/RS, Rel. Min. Mauricio Corrêa. Por fim, ressalta-se que o entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 680/STF: "Súmula 680: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos." Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. (STF RE 415.826 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28-9-2015, DJe 2/10/2015)"

Em relação ao abono alimentação instituído pela Lei Municipal n.º 441-A/1997, o qual sofreu incidência de contribuição previdenciária, o mesmo não tem o condão de transformá-lo em verba de natureza remuneratória permanente, de modo a permitir que compusesse os cálculos da média dos maiores salários de contribuição, conforme regra previdenciárias vigentes.

Sobre o argumento de que o encargo é da Prefeitura, pois repassa o equivalente pecuniário todos os meses, não há qualquer influência para a conclusão da irregularidade constatada, mesmo porque não impediria o segurado de acionar o RPPS para manter a integridade de seus proventos consoante incorretamente fixados, na hipótese de faltarem os mencionados recursos municipais.

Cito matéria idêntica, envolvendo o mesmo Órgão, tratada nos TC's 912.989.24 e 913.989.24, foram julgadas ilegais pelo Egrégio Tribunal de Contas.

Quanto à Gratificação de Produtividade, a Emenda Constitucional nº 41/2003, modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do §3 do artigo 142 da CF e dispositivos da EC nº 20/1998, dispõe no art.40, §7º, inciso II:

"Art.40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. caso em atividade na data do óbito."

Já, a Lei Complementar Municipal nº 361/2001 (que trata sobre a Gratificação de Produtividade Fiscal), dispõe em seu artigo 6º, Parágrafo 1º que:

"Art.6.....

§ 1º A GPF - Gratificação de Produtividade Fiscal, concedida aos titulares

dos cargos mencionados no art. 1º desta Lei Complementar integrará os proventos de aposentadoria e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 607/2009)".

Percebe-se que a legislação municipal dita que a referida gratificação compõe a remuneração do servidor (a qual incide contribuição previdenciária), será calculada pela média aritmética dos valores recebidos somente nos últimos 60(sessenta) dias, em dissonância com a regra previdenciária vigente a partir da EC 41/2003, que abrange a totalidade do que foi contribuído para o cálculo do valor da média das contribuições, ou seja, considerando a base remuneratória de todo o período contributivo para se obter a média salarial.

Dessa forma, acompanhando a manifestação da Fiscalização, e ciência do d. Ministério Público de Contas, e conforme atribuições conferidas pelo artigo 4º, inciso III da Lei Complementar nº 979/05, c.c. artigo 57, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO ILEGAL** o ato concessório da pensão mensal em exame, negando-lhe o respectivo registro, aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa** ao responsável, **SENHOR MARCELO MENEGATTI DOS SANTOS CRUZ**, correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFESP's

Fixo ao Presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE, o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1) Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal.

b) certificar o trânsito em julgado.

c) oficiar à Câmara Municipal e ao Instituto de Previdência, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

d) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

e) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;

2) Após, ao DSF-2.1 para as devida providências.

CA, 03 de abril de 2024.

SAMY WURMAN
AUDITOR

PROCESSO:	TC-911.989.24-2
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE
RESPONSÁVEL(IS):	▪ MARCELO MENEGATTI DOS SANTOS CRUZ
MATÉRIA:	PENSÃO
EXERCÍCIO:	2022
EX-SERVIDOR:	Carlos Alberto Quaresma.
BENEFICIÁRIA:	ANTONIA FRANCILEIDE VICTOR DA SILVA
INSTRUÇÃO:	UR-20

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO ILEGAL** o ato concessório da pensão mensal em exame, negando-lhe o respectivo registro, aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa** ao responsável, **SENHOR MARCELO MENEGATTI DOS SANTOS CRUZ**, correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFESP's. Fixo ao Presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE, o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário. . Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 03 de abril de 2024.

SAMY WURMAN
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-7F15-1W9D-6UK5-6HRP

ACÓRDÃO

TC-011160.989.24-0 (ref. TC-000911.989.24-2)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPRESV.

Assunto: Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPRESV, no exercício de 2022.

Responsável: Marcelo Menegatti dos Santos Cruz (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 15/04/24, que julgou ilegal o ato de concessão de pensão à beneficiária do servidor Carlos Alberto Quaresma, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. INCLUSÃO DE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CANCELAMENTO DA MULTA IMPOSTA AO GESTOR DA AUTARQUIA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE REGISTRO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa aplicada ao superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, Senhor Marcelo Menegatti dos Santos Cruz, mantendo-se, no mais, todos os demais termos da decisão recorrida.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO

DIMAS RAMALHO

(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

TC-011160.989.24-0

São Paulo, 4 de novembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-FX4F-10CI-7EIV4-5KA6



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgcdcr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00011160.989.24-0
RECORRENTE:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE (CNPJ 05.448.443/0001-63)
MENCIONADO(A):	▪ MARCELO MENEGATTI DOS SANTOS CRUZ (CPF ***.270.438-**))
ASSUNTO:	Recurso Ordinário.
EXERCÍCIO:	2022
RECURSO AÇÃO DO(S):	00000911.989.24-2

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 12 de dezembro de 2025, com data de publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 21 de janeiro de 2026.

Cartório do GCDER, 22 de janeiro de 2026.

Claudia Oliveira Andrade

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIA OLIVEIRA ANDRADE. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H772-2H2E-73VJ-4UXF